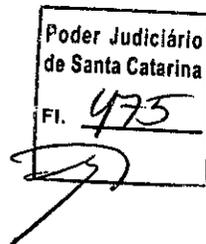




ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Taió
Vara Única



Autos nº 070.00.000377-8

Ação: Concordata Preventiva/Lei Especial
Interessado: Metalúrgica Mohr Ltda e outro
Concordatário: Fábrica de Móveis Santa Izabel Ltda

Cole esta parte
na pasta

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de concordata preventiva ajuizada pela Fábrica de Móveis Santa Isabel Ltda, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Taió, Estado de Santa Catarina, situada na Rua Achilles Zanella, 901, inscrita no CSCMF nº 78.825.171/0001-47.

A requerente alegou que foi constituída em 10 de junho de 1985 e vinha exercendo as atividades com equilíbrio financeiro, havendo passado incólume por diversos planos de estabilização econômica; porém, veio a enfrentar dificuldades após o advento do Plano Real. Aduziu que seu ativo tem valor superior a R\$ 2.050.400,00, enquanto seu passivo é de R\$ 966.478,31, de modo que aquele supera este em mais de 50%.

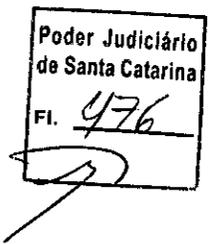
Requeru o benefício da concordata preventiva. Comprometeu-se a pagar aos credores quirografários em duas parcelas, sendo 2/5 no primeiro ano e 3/5 no ano seguinte, sem prejuízo dos juros legais e da correção monetária a incidir na data do vencimento de cada obrigação.

Pela decisão às folhas 133/134, foi deferido o processamento da concordata, cujo edital foi publicado. Foi nomeado comissário na pessoa do Doutor Pedro Kloch.

Não obstante intervenções do Comissário, a concordatária não comprovou o depósito de nenhum valor relativo aos créditos declarados, já tendo ocorrido há muito tempo os respectivos prazos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Taió
Vara Única



O Ministério Público posicionou-se pela decretação da quebra, nomeando-se administrador judicial e determinando-se a arrecadação dos bens da falida, além das demais medidas necessárias.

É o relatório. Decido.

De acordo com o parágrafo 4º do artigo 192 da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que trata de disposições finais e transitórias:

Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

(...)

§ 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convocação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei.

Logo, até a decretação da quebra, pelo fenômeno jurídico da ultratividade, é aplicada a lei revogada, devendo ser observado, no entanto, na decisão que decreta a falência, o disposto no artigo 99 da nova legislação de regência.

O favor legal da concordata preventiva, hoje denominado recuperação judicial ou extrajudicial, mercê concedida ao empresário honesto que se encontra em crise, em atenção à função social da empresa, abriu a possibilidade do pagamento de todos os credores, conforme se comprometeu o concordatário.

Ora, é do senso comum que não pode o empresário se valer do benefício legal para lesar credores ou procrastinar o pagamento dos débitos, sob pena de abuso do direito.

No caso, passaram-se mais de sete anos do deferimento do pedido de concordata preventiva sem que a concordatária cumprisse com as obrigações



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Taió
Vara Única



assumidas; apesar de devidamente intimada, limitou-se a apresentar propostas de pagamento desvantajosas aos credores e requereu a convocação de assembléia geral de credores, retardando, assim, a decretação da quebra e a satisfação dos créditos.

De acordo com doutrina de Rubens Ramalho:

"A partir do despacho que manda processar a concordata, o concordatário deverá fazer o depósito das quantias devidas, rigorosamente na data dos respectivos vencimentos, sob pena de expor-se à sua rescisão..."

(Curso Teórico e Prático de Falências e Concordatas, Saraiva, 1993, p. 287)

A falência é uma medida máxima, extrema, que somente deve ser adotada em últimos casos, onde não exista outra solução jurídica menos gravosa. Neste caso, a decretação da falência é inafastável, visto que a única garantia dos credores é o patrimônio do devedor. Também está sobejamente comprovado que a empresa concordatária não cumpre com a sua função social, deixando sem pagamento vários credores. Além disso, a empresa utilizou-se, com abuso de direito, de expedientes procrastinatórios, em desprestígio à própria Justiça!

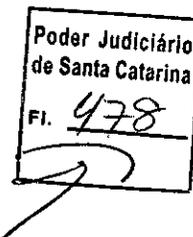
Como bem assentou Fábio Ulhoa Coelho em Jurisprudência Catarinense, volume 103, p. 109, *"nem toda empresa merece ou deve ser recuperada. A reorganização de atividade econômica é custosa... os principais agentes econômicos acabam repassando aos seus preços... os ônus recaem na sociedade brasileira como um todo..."*

Em conclusão, a decretação da falência é medida que se impõe, com fundamento na rescisão da concordata.

ISSO POSTO, rescindo a concordata preventiva e **DECRETO A FALÊNCIA** da Fábrica de Móveis Santa Isabel Ltda, pessoa jurídica de direito privado, cujos administradores são Vilson Martins e Albertina Martins, estabelecida na cidade de Taió, Estado de Santa Catarina, situada na Rua Achilles Zanella, 901, devidamente inscrita no CGCMF sob o nº 78.825.171/0001-47, nos termos do artigo 99 combinado com o parágrafo 4º do artigo 192, ambos da Lei 11.101/2005. Em conseqüência:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Taió
Vara Única



a) Fixo o termo legal da falência em 90 dias retroativos, contados da distribuição do pedido de concordata preventiva;

b) Determino que a empresa falida apresente, em 5 dias, relações nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos créditos, sob pena de desobediência;

c) Fixo o prazo de 15 dias para a habilitação de créditos;

d) Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da Lei 11.101/2005;

e) Proibo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem prévia autorização judicial;

f) Determino a anotação da falência junto ao registro público da empresa falida perante à Junta Comercial, bem como a data da decretação e a inabilitação para o exercício de qualquer atividade empresarial, nos termos do artigo 102 da Lei 11.101/05;

g) Nomeio Pedro Kloch como administrador judicial, o qual deverá ser intimado para, em 48 horas, comparecer em Juízo e assinar o termo de compromisso e, ato contínuo, proceder a arrecadação dos bens e documentos, com a sua avaliação, nos termos do artigo 108 da Lei 11.101/ 2005;

h) Determino a expedição de ofício às agências de instituições financeiras locais, ao Registro de Imóveis, DETRAN e Receita Federal para que informem a existência de bens e direitos da empresa falida;

i) Determino a lacração dos estabelecimentos da empresa falida, nos termos do artigo 109 da Lei 11.101/2005;

j) Intime-se a falida, por mandado e na pessoa de seu representante, para em 48 horas, comparecer em Juízo, onde deverá assinar o termo com as informações constantes no inciso I do artigo 104 da Lei 11.101/2005, depositar todos os seus



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Taió
Vara Única



livros obrigatórios, e, ato contínuo, entregar os bens ao administrador judicial, auxiliando o mesmo sempre que necessário, ciente, ainda, que não poderá se ausentar da Comarca sem autorização judicial, sob pena de desobediência; *OK*

k) Intime-se o Ministério Público e, por carta, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem ciência da falência; *OK*

l) Promova-se a publicação de edital contendo a íntegra desta sentença; e *OK -*

m) Forme-se o apenso para a juntada de informações dos cartórios de protesto e sobre bens da devedora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Taió (SC), 27 de março de 2008.

Iolmar Alves Baltazar
Juiz Substituto